

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

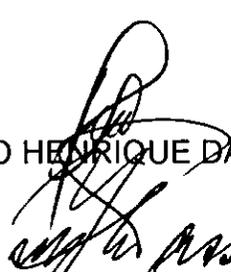
Processo n.º : 10830.006031/96-06  
Recurso n.º : 125.875 – EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.546

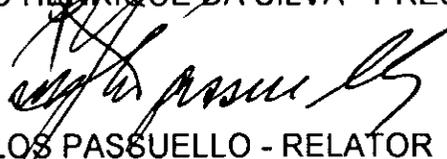
CSSL – RECURSO DE OFÍCIO – CÔMPUTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS - A autoridade julgadora, ao computar os recolhimentos efetuados, mediante procedimento de imputação, saneou o processo reduzindo adequadamente a exigência.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10830.006031/96-06  
Acórdão n.º : 105-13.546  
  
Recurso n.º : 125.875  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, interpôs recurso de ofício (fls. 69) contra sua decisão nº 472/2000 (fls. 65 a 69), na parte em que proveu a impugnação da empresa PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A.

O valor justifica o recurso.

A decisão recorrida está assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 31/08/1994, 31/10/1994*

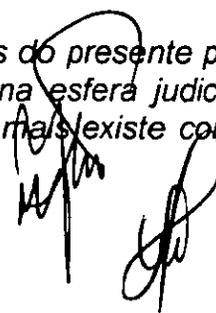
*Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA ATÉ 31/12/91 – Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social, a faculdade de deduzir resultado negativo de um mês da base de cálculo de mês subsequente, estabelecida no art. 44 da Lei 8.383/91 só é admissível para os resultados negativos/positivos obtidos a partir de 01/01/92.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”*

Seus fundamentos principais são:

*“FUNDAMENTAÇÃO*

*Pelas peças contidas nos autos do presente processo, tem-se, em função da sentença proferida na esfera judicial, e não recorrida por parte da impugnante, não mais existe controvérsia no que se*



Processo n.º : 10830.006031/96-06  
Acórdão n.º : 105-13.546

*Superada a questão de mérito, na qual se definiu a existência do crédito tributário, restam duas questões a examinar: o método a ser utilizado na determinação do montante devido e alegada extinção do débito pelo pagamento.*

*Quando ao primeiro item, tem razão a impugnante quando reivindica a utilização da fórmula de apuração veiculada pelo ADN n.º 1, de 13.01.89. No entanto, os valores da base de cálculo apresentados pela impugnante à fl. 39 são discrepantes com aqueles que resultam das operações envolvendo o lucro líquido antes da contribuição social, as edições e as exclusões, conforme consta da sua declaração de rendimentos, cuja cópia está às fls. 07, verso, e 08. Na medida em que não existem documentos comprovado qualquer equívoco nos números apresentados na DIRPJ, serão eles utilizados como base de cálculo da Contribuição Social nos três meses lançados.*

**1- Agosto**

**Base de cálculo em R\$: 1.920.464,00**

**Ufir: 0,6079**

**Base de cálculo em UFIR: 3.159,177,50**

**CSLL apurada [fórmula:  $C = (R \times a) / (1 + a)$ ]: 287.197,95 UFIR**

**Recolhido: 183.361,07 UFIR**

**Obs. A fiscalização apurou uma base de cálculo no valor de 201.697,17 medida em que não cabe a esta instância administrativa agravar a exigência, será este último o valor utilizado para o cálculo do tributo remanescente.**

**Saldo: 201.697,17 – 183.361,07 – 18.336,10 UFIR**

**2- Setembro**

**Base de cálculo em R\$: 2.060.665,00**

**Ufir: 0,6308**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 10830.006031/96-06  
Acórdão n.º : 105-13.546

*Base de cálculo em UFIR: 3.226.748,57*

*CSLL apurada [fórmula:  $C=(R \times a) / (1 + A)$ ] : 296.977,06 ufir*

*Recolhido: 296.977,06 UFIR*

*Saldo: 296.977,06 – 296.977,06 = 00 UFIR*

*3- Outubro*

*Base de cálculo em R\$ 2.124.567,00*

*Ufir: 0,6428*

*Base de cálculo em UFIR: 3.305.175,79*

*CSLL apurada [fórmula:  $C=(R \times a) / (1 + a)$ ] : 300.470,53 UFIR*

*Recolhido: 130.615,87 UFIR*

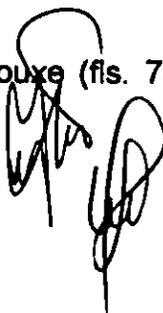
*Saldo: 300.470,53 – 130.615,87 = 169.854,66 UFIR*

*Obs. O valor do saldo, 169.854,66 UFIR, foi declarado, conforme fl. 08, e, portanto, deve ser objeto de cobrança por meio do sistema de conta corrente.*

*Dessa forma, corrigidas as bases de cálculo de acordo com o declarado pelo sujeito passivo e aplicada a fórmula de cálculo preconizada pelo ADN n.º 01/89, os recolhimentos efetuados pela impugnante nos meses de agosto e outubro mostraram-se insuficientes para extinguir totalmente o crédito tributário, devendo ser exigido o montante remanescente, aplicados os acréscimos legais."*

Conforme consta do despacho de fls. 54, a empresa, após decisão judicial desfavorável, efetuou o recolhimento, nos trinta dias que a isentavam de multa, relativamente a parte da exigência.

A decisão recorrida trouxe (fls. 70) a explicação resumida dos valores desonerados:



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10830.006031/96-06  
Acórdão n.º : 105-13.546

**\*RESUMO DE CRÉDITO  
EM UFIR**

Período	Exigido	Exonerado	Mantido
Agosto/94	201.697,17	0	201.697,17
Setembro/94	326.674,76	29.697,62	296.977,14
Outubro/94	330.517,64	199.901,77	130.615,87
Total	858.889,57	229.599,39	629.290,18

Período	Mantido	Pago *	Saldo Exigível	Multa
Agosto/94	201.697,17	183.361,07	18.336,10	75%
Setembro/94	296.977,14	296.977,14	0	0%
Outubro/94	130.615,87	130.615,87	0	0%

*\* Deverão ser alocados os pagamentos representados pelos DARF's de fl. 31, sem incidência de multa de ofício, uma vez que os pagamentos foram efetuados anteriormente à autuação."*

Assim se apresenta o recurso para julgamento.

É o relatório.



5

Processo n.º : 10830.006031/96-06  
Acórdão n.º : 105-13.546

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

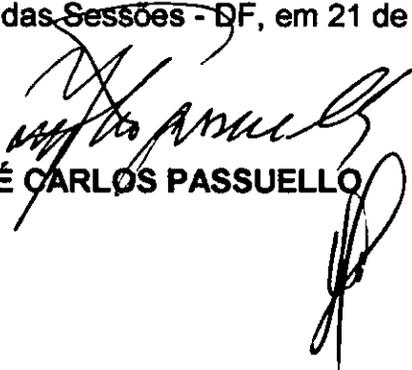
O recurso de ofício foi adequadamente interposto, devendo ser conhecido.

No que respeita à parcela de tributação desonerada, a autoridade recorrida bem apreciou os valores, que na verdade redundaram em simples cálculos aritméticos do recolhimento e imputação de suas parcelas aos meses correspondentes.

Assim, não há reparos a fazer na decisão em comento, devendo ser ratificada.

Dessa forma, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO